

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 24/2021, de autoria do Vereador Valdir de Souza Maninho que "Institui o Programa de 'Horta Comunitária' no Munícipio de Foz do Iguaçu e dá outras providências".

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

·· . . .

digno 0 informa Segundo o que justificativa, além de incentivar a ocupação de cumprir е ociosos constitucional da função social da propriedade, o projeto possui o mérito de auxiliar na diminuição dos gastos públicos com a limpeza de terrenos fonte de servir além de ociosos, alimentação de famílias cadastradas no programa.

Além desses aspectos, o autor acrescentou ainda que a utilização desses imóveis diminuirá os criadouros de mosquitos e contribuirá para a limpeza dos imóveis não utilizados na cidade.

O exame da presente proposição, à primeira vista, poderia nos levar à conclusão que a matéria seria incabível ao autor, uma vez que se trata de parlamentar apresentada por proposta reivindica a instituição de programa de governo, questão afeita e privativa da chefia do poder executivo. Para tanto, a própria consulta ao IBAM contribuiria para conclusão nesse sentido, vez que o IBAM se manifestou pela inviabilidade constitucional deste projeto, por entender que da competência invasão executivo, infringindo o princípio da separação constante no artigo 2°, poderes, Constituição da República.



ESTADO DO PARANÁ

Contudo, este departamento discorda desse entendimento.

Desde o final do ano de 2016, quando julgou o Recurso Extraordinário n° 878.911/RJ, com repercussão geral, o STF firmou entendimento no sentido de que não é inconstitucional o projeto de lei de parlamentar que versa sobre matéria não inserida no artigo 61, §1°, inciso II, da Constituição Federal. Ou seja, somente as matérias que dizem respeito ao artigo 61, §1°, inciso II, da Constituição seriam ilegítimas para inciativa parlamentar; as demais, não.

Mas não é só isso. A decisão do STF disse ainda que a criação de despesa, por si só, também não é razão para o reconhecimento de inconstitucionalidade de projeto de lei de origem parlamentar. Isto significa dizer que o projeto de lei que crie despesas ao executivo também não será dado como ilegal/inconstitucional.

Em resumo da decisão do Supremo, pode-se afirmar com segurança que, de acordo com a jurisprudência mais atualizada, a mera alegação de invasão da competência do executivo não basta para concluir pela ilegitimidade de projeto com origem parlamentar. É necessário que a matéria versada no projeto trate da estrutura, da atribuição de órgãos e do regime jurídico de servidores públicos para ser taxado de inconstitucional e não permitir a proposição aos parlamentares.

A proposta de instalação de horta comunitária no município à luz da decisão do supremo merece uma observação quanto ao artigo 4°, quando sugere explicitamente nova atribuição a organismo do executivo, contraindo o que a decisão do STF não permite, nos termos do artigo 61, §1°, inciso II, da Constituição Federal, que projeto de iniciativa parlamentar altere a atribuições de organismo do poder executivo. Ou seja, se mostra ilegal a proposta do artigo 4°, do projeto, que acrescenta nova atribuição à Secretaria de Desenvolvimento Comercial e Agropecuário.



ESTADO DO PARANÁ

. . .

Como a questão poderia ser sanada através da retirada do dispositivo (art.4°), que compromete a legalidade da proposição à luz da decisão do Supremo, entende este departamento por bem orientar nesse sentido.

Já com relação ao artigo 5°, a orientação é a mesma; ou seja, este departamento orienta também pela retirada integral do texto do artigo 5°, uma vez que prevê obrigação e despesa ao executivo, sem que tenha sido anexado o impacto orçamentário da proposta de irrigação dos imóveis onde funcionarão as hortas (art.16, I, LRF).

Registre-se, de antemão, que não se sabe quantos, nem onde funcionarão as hortas comunitárias, de modo que fica difícil ao gestor público prever o montante de gastos com irrigação, o que, nessas condições, torna impossível a admissão da regra no projeto.

Além desse aspecto, deve-se atentar também para o fato de que o programa de horta comunitária permitirá que particulares se utilizem de água para irrigação, gastando recursos públicos, sem que se tenha um limite para esse gasto e nem o valor aproximado do que será utilizado na irrigação. Essa questão inviabiliza a continuidade do artigo 5° no projeto. O executivo tem o direito de saber, antecipadamente, o que será gasto na irrigação pra ver se cabe no orçamento.

Por último, com relação ao artigo 8°, a ilegalidade residiria na afronta ao direito de propriedade, uma vez que o programa possibilita o funcionamento das hortas em imóveis particulares, mas restringe a construção nos mesmos pelos proprietários. A proposta, nessas condições, se mostra absolutamente inviável por contrariar a garantia ao direito de propriedade (art.5°, caput/CF). O proprietário possui o direito de construir em seu imóvel. A



ESTADO DO PARANÁ

. . .

Dito isto, conclui-se a digna relatoria, desta casa legislativa, que o presente projeto de lei (PL n° 24/2021) se mostra legal sob o ponto de vista formal e material, desde que retirada da proposta o texto integral dos artigos 4°, 5° e 8° (adequação), tendo em vista que contraria direito de propriedade (art.5°, caput/CF), apresenta o impacto financeiro da medida, além do irrigação possibilitar que recursos sejam utilizados ilimitadamente particulares (com a irrigação dos lotes), sem que se saiba o lugar e o número de hortas a serem criadas no Município, o que desatende os termos do artigo 16, inciso I, da LRF (LC 101/00).

. . . "

Assim, após a análise da Matéria e em vista das considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 24/2021, apresentando uma Emenda.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2021.

Dr. Freitas

Vice-Presidente /Relator

Rogério Quadros

Presidente

Anice Gazzaoui Membro

/DV